



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

## Agravo de Petição 1000995-78.2014.5.02.0501

Relator: SIDNEI ALVES TEIXEIRA

### Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 31/05/2022

Valor da causa: R\$ 50.680,00

**Partes:**

**AGRAVANTE:** - ADVOGADO: MARCELO DE REZENDE AMADO **AGRAVADO:** -  
ADVOGADO: ANDRE MENDONCA LUZ **AGRAVADO:** - **AGRAVADO:** - LTDA. - EPP  
PAGINA\_CAPA\_PROCESSO\_PJEADVOGADO: Alexandre Roberto da Silveira



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

**PROCESSO TRT/SP Nº 1000995-78.2014.5.02.0501**

**AGRAVO DE PETIÇÃO - 5ª TURMA**

**AGRAVANTE:** -

**AGRAVADO:** -

**ORIGEM:** 1ª VT/TABOÃO DA SERRA

**RELATOR:** SIDNEI ALVES TEIXEIRA

Agravo de Petição do reclamante pretendendo a reforma da decisão que não aplicou a multa pelo descumprimento do acordo. Irresignação fundada, em síntese, no seguinte

ponto: incidência da multa de 100% sobre as parcelas do acordo pagas em atraso.

Contraminuta apresentada.

Não consta parecer da D. Procuradoria.

É o relatório.

## V O T O

### 1. Juízo de admissibilidade

Por tempestivo e regular, **conheço** do recurso.

### 2. Juízo de mérito. Acordo. Cláusula penal

Insurge-se o exequente, ora agravante, contra a r. decisão de origem que, ante o atraso no pagamento do acordo, não aplicou à ré a multa de 100% estipulada como cláusula penal.

Pois bem. Da análise dos autos, verifica-se que as partes entabularam o acordo de fls. 453/454, no qual ficou especificado o pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em seis

ID. a1ef13f - Pág. 1

parcelas, sendo que a 1ª parcela com vencimento em 22/9/2021, e as demais de forma sucessiva nos mesmos dias dos meses subsequentes, podendo ser prorrogadas para o próximo dia útil caso recaíssem em dias de sábado, domingos e feriados.

Houve a previsão, ainda, de que *"Em caso de inadimplemento ou mora, importará a incidência de cláusula penal de 100% (CEM POR CENTO) sobre a parcela não quitada no prazo, sem prejuízo de juros e correção"*.

O acordo foi homologado às fls. 466/467.

Nesse sentido, diante do atraso de quatro dias no pagamento da quarta parcela, postula o agravante o pagamento da multa de 100% sobre as duas últimas parcelas.

Assinado eletronicamente por: SIDNEI ALVES TEIXEIRA - 04/07/2022 17:45:34 - a1ef13f

<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22060623121031600000106579773>

Número do processo: 1000995-78.2014.5.02.0501

Número do documento: 22060623121031600000106579773



Contudo, não obstante seja incontroverso o atraso na quitação do acordo celebrado, a cláusula penal não deve ser aplicada.

Como bem apontou o Juízo *a quo*:

*"(...) verifica-se que o pagamento da 5ª parcela do acordo, com vencimento firmado para 22/01/2022 não fora feito e, antes mesmo da análise do juízo, a reclamada efetuou o depósito da 5ª parcela, bem como efetuou corretamente o pagamento das demais parcelas, demonstrando a boa-fé.*

*Verifica-se ainda que o Reclamante, durante todo este tempo, jamais informou ao juízo qualquer irregularidade no pagamento das parcelas, tendo o processo atingido seu fim maior quitando o crédito do autor.*

*Cumpre-me informar que, no que tange ao Princípio da Razoabilidade /Proporcionalidade, sobreleva-se a consideração do aspecto individual do caso nas hipóteses de pura generalização legal. Assim, em alguns casos, em razão das especificidades, a norma geral não pode ser aplicável, pois injusta.*

*É o caso da presente situação, pelo que, não obstante a regra geral - art. 891 da CLT - aplico, in casu, a teoria da derrotabilidade das regras (defeasibility) para fazer valer a verdadeira justiça no caso concreto, aplicando-se os princípios acima discorridos, visto que não deve haver a continuidade da execução sempre que se referir a obrigações de pouca monta e se o devedor tiver pautado sua conduta pela boa-fé.*

*Cabe-se dizer que é certo que o acordo homologado em Juízo faz coisa julgada material entre as partes, nos termos do parágrafo único do artigo 831 da Consolidação das Leis do Trabalho.*

*Destarte, não há que se falar em aplicação de multa ou antecipação das parcelas. E, como o valor já está integralmente quitado, aguarde-se cumprimento da decisão de Id 8bd77d6".*

ID. a1ef13f - Pág. 2

Considero, assim, como feito pela origem, que o pequeno atraso não caracteriza a reclamada como inadimplente, em razão da aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade (art. 413, do CC e art. 8º, § 1º, da CLT).

Além disso, não se evidencia a má-fé processual da executada, mesmo porque, quando intimada, comprovou que o pagamento já havia sido realizado.

Correta, portanto, a decisão de origem. **Mantenho.**



### 3. Dispositivo

Ante o exposto, **ACORDAM os Magistrados da 5ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em: CONHECER** do Agravo de Petição do exequente e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos da fundamentação do voto do relator, restando mantido inalterado o r. *decisum* agravado.

### VOTAÇÃO UNÂNIME

Presidiu a sessão a Exma. Sra. Magistrada ANA CRISTINA L. PETINATI

Tomaram parte do julgamento os(as) Exmos(as). Magistrados(as) SIDNEI ALVES TEIXEIRA, SONIA MARIA LACERDA e ANA CRISTINA L. PETINATI

**Relator: o Exmo. Sr. Magistrado SIDNEI ALVES TEIXEIRA**

São Paulo, 27 de junho de 2022.

Luiz Carlos de Melo Filho

Secretário da 5ª Turma

ID. a1ef13f - Pág. 3

**SIDNEI ALVES TEIXEIRA Desembargador  
Relator**

cmc/s

**VOTOS**



Assinado eletronicamente por: SIDNEI ALVES TEIXEIRA - 04/07/2022 17:45:34 - a1ef13f  
<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22060623121031600000106579773>  
Número do processo: 1000995-78.2014.5.02.0501  
Número do documento: 22060623121031600000106579773

